



EFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 2014

PROCESSO Nº: 3.980/2014

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assunto: Licença para capacitação.

Base Legal: Inciso IV do art. 75 da Lei Complementar Municipal nº. 051/2003, de 30 de Dezembro de 2003.

1. CONSULTA

Trata-se do encaminhamento da Minuta do Edital – Tomada de Preços nº 006/2015 para parecer jurídico. A Secretaria Municipal de Saúde de Medicilândia irá contratar por meio de licitação, na modalidade TOMADA DE PREÇOS, em regime de Empreitada por Preço Global uma **empresa para reformar o centro de parto normal, obstétrico e ambiência, para atender as necessidades do Município.**

No dia [...] foi feito o pedido para análise desta assessoria.

É o relatório.

Com isso, passamos a fundamentação

2. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido tem por fundamento legal na Lei Federal 8.666/93, que segundo Elcio D'Angelo “proporciona às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio jurídico mais vantajoso e assegura aos candidatos do certame licitatório uma disputa leal e imparcial”.

A adoção de tal regime pressupõe um projeto básico de boa qualidade, que estime com adequado nível de precisão as especificações e quantitativos da obra ou serviço, fornecendo aos licitantes todos os elementos e informações necessários para o total e completo conhecimento do objeto e a elaboração de proposta fidedigna (art. 47 da Lei nº 8.666/93), justamente para evitar distorções relevantes no decorrer da execução contratual.



EFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”
ASSESSORIA JURÍDICA

Verifica-se que a modalidade de licitação do certame em andamento é a TOMADA DE PREÇOS. Nos moldes do definido pelo §2º do art.22 da Lei nº 8.666/93, trata-se de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Art. 22. São modalidades de licitação:

[...]

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Cuida-se de procedimento licitatório indicado para contratos de vulto médio, entendendo-os como aqueles cujo valor, para obras ou serviços de engenharia, situa-se entre R\$ 150.000,01 e R\$1.500.000,00, limites traçados pela Lei Federal nº 8.666/93, art.23, incisos I, alínea b. O valor do presente edital é de R\$ 188.886,37. Portanto abalizado conforme norma brasileira.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

[...]

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Foi admitido como critério para aferição das propostas o regime de **Empreitada por Preço Global**, para **contratação de empresa para reforma do centro de parto normal, obstétrico e ambiência, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Medicilândia.**

De acordo com o art.40 da Lei de Licitações, a ordem em série anual é 006/2015, realizada pela Secretária de Municipal de Saúde de Medicilândia, regime de **Empreitada por Preço Global** e o tipo de licitação “MENOR PREÇO” – GLOBAL (regime de empreitada global material e mão de obra). a menção de que será regida pela citada Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes está observado nessa minuta de Licitação.



EFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”
ASSESSORIA JURÍDICA

Sendo exigência inafastável para a adequada instrução edilícia, estão devidamente disponibilizados, 06 anexos neste Edital de Licitação e a minuta do contrato a ser posteriormente firmado, o orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços, as especificações técnicas, as informações complementares e o cronograma físico-financeiro. Tudo na mais clara lisura para construção do certame.

A Lei 8.666/93, assim descreve

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sancões para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso;

X - critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e



EFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”
ASSESSORIA JURÍDICA

vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data da proposta ou do orçamento a que esta se referir até a data do adimplemento de cada parcela;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XII - (VETADO)

XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento em relação à data final a cada período de aferição não superior a 30 (trinta) dias;

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea a deste inciso até a data do efetivo pagamento;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.



EFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”
ASSESSORIA JURÍDICA

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

- I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;**
- II - demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários;**
- II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;**
- IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.**

Algumas considerações do TCU sobre a Tomada de Preços:

No que tange ao objeto, o Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado de que o parcelamento de objeto de natureza divisível é, em regra, obrigatório (Acórdãos nº 159/2003, 618/2006, 325/2007, 608/2008, 2.875/2008 e 3.066/2008, todos do Plenário).

Sobre à Qualificação Técnica, diz o TCU que o processo licitatório deve conter as justificativas para as exigências de qualificação técnica estabelecidas no edital, de modo que “demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame” (Acórdão nº 2.640/2007 – Plenário). Desta forma, isto também deve ser observado no edital.

A fixação de preços unitários e preço global máximos é obrigatória, estando descritos na planilha de quantidade de preços que encontra-se anexa a este edital, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 5, de 01/04/2009, de seguinte teor:

“Na contratação de obra ou serviço de engenharia, o instrumento convocatório deve estabelecer critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global.”

A Súmula nº 259/2010 do TCU também traz a mesma determinação:

“Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor”.

A elaboração do cronograma físico-financeiro é importante para o devido acompanhamento da execução da obra, mediante medições periódicas que vinculem o desembolso financeiro ao real desenvolvimento físico dos serviços.



EFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”
ASSESSORIA JURÍDICA

Atente-se para o Acórdão nº534/2011, do Plenário do TCU:

“9.4.5. elabore, na hipótese de adoção do regime de empreitada por preço global, cronograma físico-financeiro detalhado, no qual estejam definidos as etapas/fases da obra a executar e os serviços/atividades que as compõem, e utilize esse instrumento para controle do andamento da obra e apuração da remuneração devida ao contratado;”.

Todo o edital foi analisado com acuidade demonstrada na Lei de Licitações e nas orientações e julgados do TCU.

Feita a análise e as considerações. Ante o exposto, passamos a conclusão.

3.CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base no art.22, §2º da Lei Federal 8.666/93 e desde que seguidas as orientações contidas neste parecer e ões do TCU, a assessoria jurídica opina pela aprovação da Minuta do presente Edital.

Este é o parecer.

Medicilândia, 12 de novembro de 2015.

SALOMÃO DOS SANTOS MATOS
ASSESSOR JURÍDICO